



# CÂMARA LEGISLATIVA I

# DISTRITO FEDERAL

PL 450/2003

Projeto de Lei nº

(Do Dep. Chico Leite)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CES, CEOF e CCJ.

Em 03/06/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação da Bolsa Auxílio Capacitação Profissional para os cursos técnicos na Rede Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Fica criada a Bolsa Auxílio Capacitação Profissional, destinada aos alunos matriculados nos cursos técnicos das Instituições de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal.

**Art. 2º.** O aluno para fazer *jus* ao benefício deverá preencher aos seguintes requisitos:

- I – não receber outro tipo de auxílio;
- II – não auferir nenhuma espécie de remuneração.

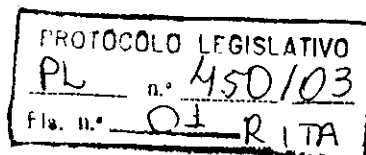
**Parágrafo Único.** O aluno que não lograr aprovação em seu curso técnico perderá o direito à Bolsa-Auxílio, no ano ou semestre subsequente.

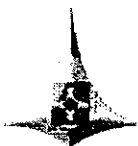
**Art. 3º.** A seleção dos alunos que receberão bolsa-auxílio será realizada em cada escola onde funcione cursos técnicos.

§ 1º. Serão asseguradas iguais condições de acesso ao processo seletivo.

§ 2º. A classificação, conforme o disposto no artigo 2º desta Lei, será realizada mediante prova de seleção, observadas as respectivas fases de cada curso técnico, em que se exigirá média final igual ou superior a 7 (sete) para contemplação do aluno.

**Art. 4º.** Os alunos selecionados para receber Bolsa-Auxílio deverão realizar estágios, em suas áreas profissionalizantes, nos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e em organizações do Terceiro Setor, observada a regulamentação desta Lei.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Cabe aos professores responsáveis pelo estágio, em cada escola, orientar e acompanhar o desempenho dos seus alunos bolsistas, bem como zelar pelo cumprimento da carga horária individual.

**Art. 5º.** A Bolsa-Auxílio corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente.

**Art. 6º.** As despesas geradas com a aplicação desta Lei serão consignadas anualmente no orçamento do Distrito Federal, observadas as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2001).

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º.** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

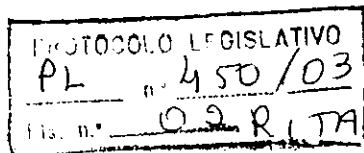
**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto em comento visa estender aos discentes dos Cursos Técnicos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal o benefício da bolsa-auxílio, já percebido, desde 1.996, pelos alunos dos cursos de Magistério Público (normalistas) e desde 1999 pelos alunos do curso de auxiliar de enfermagem, com a finalidade de financiar os estudos dos demais alunos carentes que buscam sua profissionalização.

Convém, por oportuno, registrar que, na Casa, há algumas proposições similares a esta que ora apresentamos, sendo que a nossa proposta, com algumas alterações de mérito e de forma, visa dar uma contribuição a mais a um tema de suma importância.

Como exemplos dessas proposições similares, citamos o PL 530/1992, do ilustre Deputado Peniel Pacheco; o PL 834/99, da ex-Deputada Lúcia Carvalho; o PL 1.018/2000, do nobre Deputado Benício Tavares; e o PL 2.343/2001, também da Deputada Lúcia Carvalho.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No momento oportuno, estaremos requerendo, se for o caso, a tramitação conjunta ou por apensamento.

Voltando, agora, nossa atenção para o mérito do presente PL, é do conhecimento geral o grave problema do desemprego que assola o Distrito Federal e, não raro, observamos desistência desses alunos que ingressam nos cursos profissionalizantes, por não disporem de recursos suficientes para custear as despesas advindas com a manutenção de tais cursos.

A presente proposição prevê, ainda, o desenvolvimento de estágios obrigatórios, em cada área profissionalizante, nos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, o que proporciona dois aspectos positivos, a saber: a bolsa-auxílio concedida a esses alunos permite ao Estado receber uma contraprestação, qual seja cada aluno contribuirá, no exercício do seu estágio, com sua atividade laboral e auxiliará o quadro de pessoal efetivo do GDF, sem a necessidade de terceirização e contratação de servidores a um custo bem mais elevado; em segundo lugar, cada aluno concluirá o curso técnico munido de experiência profissional adquirida nos Órgãos Públicos, o que, certamente, facilitará a sua inclusão no mercado de trabalho, acarretando a conseqüente diminuição dos índices alarmantes de desemprego entre os jovens do Distrito Federal.

Ante o exposto, encontrando-se plenamente justificado o objeto da iniciativa em tela, conclamo, pois, o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em

**Deputado CHICO LEITE**  
PC do B

